

271

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	20/08/1992
C	
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.380.000.471/90-38

eaal.

Sessão de 27 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.962

Recurso n.º 85.575
Recorrente ALMEIDA GUIMARÃES E CIA.LTDA.
Recorrida DRF - FORTALEZA - CE

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Insuficiência no recolhimento da contribuição, decorrente de omissão de receita caracterizada em suprimentos não-comprovados e passivo fictício. **Recurso negado.**

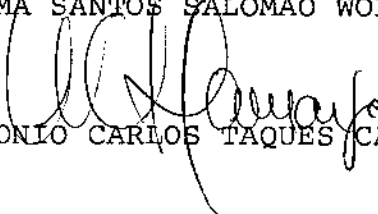
Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por **ALMEIDA GUIMARÃES E CIA.LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. Ausente o Conselheiros **SÉRGIO GOMES VELLOSO.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIOUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.380-000471/90-38

Recurso n.º: 85.575

Acórdão n.º: 201-67.962

Recorrente: ALMEIDA GUIMARÃES E CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de autuação por insuficiência no recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL decorrente de omissão de receita, apurada em ação fiscal que constatou suprimentos não comprovados e passivo fictício, correspondente a obrigações não demonstradas.

A impugnação, tempestiva, está a fls. 17/18, e dá conta de que parte da exigência foi recolhida. No restante, reportou-se a razões de impugnação apresentadas em processo relativo ao Imposto de Renda, cuja cópia anexou (fls.).

A decisão de primeiro grau deu provimento parcial ao apelo, ao fundamento de que igual sorte teve o processo que denominou matriz, e fez anexa cópia dessa sentença (fls.)

O recurso ora em exame consta a fls.61/62, reportando-se também ao recurso interposto nos autos do outro processo.

A fls. 78/84, está por cópia o v. acórdão 101-81.980, proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, que ostenta a seguinte ementa:

-segue-

213

"IRPJ - INTEGRALIZAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL - Aumento de capital em moeda não dispensa que se demonstrem, comprovada e cumulativamente, por meio de documentos hábeis, a oridem e a efetividade da entrega dos recursos creditados aos sócios.

PASSIVO NÃO COMPROVADO (FICTICIO) - Constitui indício veemente de omissão de receita a existência, no passivo do balanço, de obrigações como sendo dívidas a pagar, que não se comprovam como reais."

Leio em sessão o inteiro teor desse aresto.


é o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que a razão assiste ao Fisco, eis que, no caso, não se logrou produzir a prova do suprimento, enquanto que os indícios pertinentes às obrigações na conta Fornecedores conduzem à conclusão de que, no caso, trata-se de obrigações que efetivamente existiram, e foram pagas com recursos existentes à margem da escrita.

Nessas condições, adoto como razões de decidir aquelas expendidas pelo eminente Conselheiro Francisco de Assis Miranda, no voto condutor do v. Acórdão 101-81.980, e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK